

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para dispor sobre a adesão à ata de registro de preços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

.....

§ 3º

.....

IV - vedação à adesão a atas de registros de preços celebradas fora da área de jurisdição do respectivo tribunal de contas.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput).

Embora não previsto expressamente na redação original de nossa Constituição, o princípio da eficiência sempre foi (e continua sendo) uma tônica da qual a Administração Pública não pode se afastar. Com a reforma administrativa do Estado desencadeada, em boa medida, pela Emenda Constitucional 19, de 1998, esse princípio tornou-se exposto na Constituição de 1988.

A eficiência exige da administração pública uma postura mais voltada para resultados produtivos em sua atuação. Busca-se evitar desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução das tarefas administrativas com presteza, qualidade, racionalidade, celeridade.

Nesse sentido, este projeto de lei busca dar efetividade ao princípio da eficiência na medida em que, ao estabelecer a vedação à adesão a atas de registros de preços celebradas fora da área de jurisdição do respectivo tribunal de contas, reforço o princípio do controle, especialmente o exercido pelos tribunais de contas.

O objetivo imediato da norma é impedir que um órgão ou entidade municipal, por exemplo, celebre adesão a ata de registro de preços de um outro estado, totalmente alheio à área de jurisdição do tribunal de contas do órgão que busca a adesão.

Com isso, acreditamos que em havendo esse maior controle sobre as adesões a atas de registro de preços pelos tribunais de contas, serão reduzidas as situações ensejadoras de prejuízos ao erário em razão da ausência de um controle externo mais efetivo. Tudo isso reforça o mandamento constitucional quanto ao princípio da eficiência.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada NORMA AYUB